

## Lei Complementar 217 - 22 de Outubro de 2019

Publicado no Diário Oficial nº. 10548 de 22 de Outubro de 2019

**Súmula:** Institui o Programa de Fruição e Indenização de Licença Especial, bem como institui a Licença Capacitação no âmbito do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei complementar:

**Art. 1.º** A presente Lei Complementar institui a Licença Capacitação para servidores públicos efetivos civis e militares em exercício quando da publicação desta Lei, extingue a licença especial e institui o Programa de Fruição e Indenização de licenças especiais já adquiridas e não prescritas quando da entrada em vigor desta Lei.

### **CAPÍTULO I DA EXTINÇÃO DA LICENÇA ESPECIAL**

**Art. 2.º** Extingue as licenças especiais de que tratam os seguintes dispositivos:

#### **I - da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970:**

- a) o inciso XI do art. 128;
- b) o inciso IX do art. 208;
- c) o art. 247;
- d) o art. 247;
- e) o art. 250;

#### **II - da Lei nº 1.943, de 23 de junho de 1954:**

- a) a alínea "d" do parágrafo único do art. 125;
- b) o art. 144; e
- c) o art. 145;

#### **III - da Lei Complementar nº 14, de 26 de maio de 1982:**

- a) o inciso X do art. 118;
- b) o art. 171;
- c) o art. 172;
- d) o art. 173;
- e) o art. 174; e
- f) o art. 175;

#### **IV - da Lei Complementar nº 131, de 29 de setembro de 2010:**

- a) o inciso IX do art. 66;
- b) o art. 96;
- c) o art. 97;
- d) o art. 98; e
- e) o art. 99.

**Art. 3.º** Assegura o direito do servidor civil e militar estável que, na data da publicação desta Lei Complementar, fizer jus à licença especial por ela extinta, que não tenha sido gozada, utilizada para outros fins nem esteja prescrita, observadas as regras do Capítulo II desta Lei quanto à fruição.

**§ 1.º** Considera-se adquirido o direito à licença cujos interstícios previstos nas normas revogadas, exigidos para o aperfeiçoamento do direito, estiverem inteiramente completos, desde que não fulminadas pela prescrição.

**§ 2.º** O militar que, na data da publicação desta Lei, tiver tempo residual superior a cinco anos de efetivo exercício, assim considerado segundo as regras revogadas, terá direito a três meses de licença especial, desde que não previamente utilizado para gozo de licença ou para outros fins.

### **CAPÍTULO II**

### **DO PROGRAMA DE FRUIÇÃO E INDENIZAÇÃO DE LICENÇAS ESPECIAIS**

**Art. 4.º** A fruição da licença especial cujo direito estiver adquirido na data da publicação desta Lei Complementar deverá ocorrer dentro do período de dez anos, contados da mesma data.

**§ 1.º** A fruição de que trata o caput deste artigo poderá ocorrer de forma integral ou fracionada, em período não inferior a trinta dias consecutivos, a critério da Administração.

**§ 2.º** O período de fruição já autorizado e iniciado não poderá ser suspenso, salvo pela reconhecida necessidade da Administração, devidamente justificada e acatada pelo titular do órgão ou entidade.

**§ 3.º** A fruição da licença especial está condicionada à conveniência da Administração Pública, observados os critérios estabelecidos em regulamentação a ser editada pelo Chefe do Poder Executivo, que deverá priorizar a fruição pelos servidores com maior tempo de serviço computado para fins de aposentadoria ou reserva.

**Art. 5.º** Verificada a existência de licença especial não gozada, quando da passagem do titular de cargo público efetivo para a inatividade ou do encerramento do vínculo com a Administração, o servidor, ou seu dependente, poderá requerer indenização em pecúnia, nos termos da regulamentação a ser editada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, desde que não tenha sido utilizada para qualquer outro efeito legal e não esteja prescrita.

**Parágrafo único.** Para fins do pagamento da indenização em pecúnia, autoriza o Chefe do Poder Executivo Estadual a estabelecer, na regulamentação, desconto para pagamento administrativo e parcelamento do valor para inclusão diretamente na folha de pagamento, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

**Art. 6.º** Autoriza o Poder Executivo a converter em pecúnia as licenças especiais não gozadas por servidores em atividade, desde que haja requerimento expresso e aceitação das condições de parcelamento e desconto para pagamento administrativo, nos termos da regulamentação a ser editada pelo Chefe do Poder Executivo.

### **CAPÍTULO III DA LICENÇA CAPACITAÇÃO**

**Art. 7.º** Os servidores civis e militares estáveis, em exercício quando da entrada em vigor desta Lei, poderão, a cada quinquênio de efetivo exercício, afastar-se do exercício do cargo efetivo, por até três meses, para fins de Licença Capacitação, por interesse da Administração.

**Art. 8.º** Para os fins previstos no art. 7º desta Lei, aos servidores civis e militares não serão considerados como afastamentos do exercício:

I - férias, trânsito e dispensas;

II - licença gala;

III - licença nojo;

IV - convocação para o serviço militar;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - licença para tratamento de saúde, até o máximo de três meses por quinquênio;

VII - licença à servidora civil ou militar gestante;

VIII - licença por motivo de doença em pessoa da família, até um mês por quinquênio;

IX - moléstia devidamente comprovada, até três dias por mês;

X - missão no país ou no exterior, quando designado ou autorizado pelo Chefe do Poder Executivo;

XI - exercício de outro cargo estadual, de provimento em comissão;

XII - faltas não justificadas, até o número de cinco no quinquênio;

XIII - licença especial e licença capacitação;

XIV - exercício de função do governo ou administração em qualquer parte do território estadual, por nomeação do Chefe do Poder Executivo;

XV - exercício de cargo ou função do governo ou administração, por designação do Presidente da República.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses de afastamento superior ao previsto no caput deste artigo, interrompe-se a contagem para o período aquisitivo e recomeça a partir da data de retorno do servidor ao efetivo exercício.

**Art. 9.º** O servidor civil e militar estável, após a aquisição do direito a que se refere o art. 7º desta Lei, terá o prazo de um ano para requerer ao titular do órgão ou entidade a fruição da Licença Capacitação, sob pena de decaimento do direito, observados os seguintes requisitos, cumulativos:

I - o requerente deverá comprovar inscrição ou matrícula em cursos de capacitação que contenham, no mínimo, noventa horas de carga horária presencial, observada a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento);

II - o curso deverá atender ao interesse da Administração, devidamente atestado pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – Seap;

III - o diploma ou certificado do curso deverá ser obrigatoriamente apresentado pelo servidor, sob pena de devolução da remuneração recebida no período de fruição da licença e não contabilização do período de afastamento como efetivo exercício para promoções e progressões previstas na carreira.

§ 1.º A carga horária presencial a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá ser cumprida integralmente no período de fruição da Licença Capacitação, ainda que o curso tenha tempo superior de duração.

§ 2.º O interesse da Administração a que se refere o inciso II do caput deste artigo ficará caracterizado quando o conteúdo do aprendizado a ser auferido em curso ou atividade de capacitação e treinamento do cargo ou função que desempenhe ou lhe seja inerente.

§ 3.º A Licença Capacitação poderá ser requerida para cumprimento dos créditos de programas de mestrado, doutorado e pós-doutorado, desde que observados os requisitos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo.

§ 4.º O servidor ou militar que requerer a Licença Capacitação não poderá usufruir a licença para frequência em curso de aperfeiçoamento ou especialização, a que se refere o art. 251 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, nem a outras licenças para estudos, nos cinco anos seguintes à fruição da licença.

§ 5.º O direito de usufruir a Licença Capacitação deverá ser exercitado durante os cinco anos subsequentes, ficando vedada a acumulação de períodos aquisitivos, observado o prazo para requerimento previsto no caput deste artigo.

§ 6.º A administração não será obrigatoriamente responsável pelo custeio ou por promover cursos de capacitação que atendam aos requisitos deste artigo.

**Art. 10.** O Chefe do Poder Executivo editará atos complementares para regulamentar a Licença Capacitação.

#### **CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 11.** Esta Lei Complementar entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

**Art. 12.** Revoga os seguintes dispositivos:

**I - da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970:**

- a) o inciso XI do art. 128;
- b) o inciso IX do art. 208;
- c) o art. 247;
- d) o art. 249; e
- e) o art. 250;

**II - da Lei nº 1.943, de 23 de junho de 1954:**

- a) a alínea “d” do parágrafo único do art. 125;
- b) o art. 144; e
- c) o art. 145;

**III - da Lei Complementar nº 14, de 26 de maio de 1982:**

- a) o inciso X do art. 118;
- b) o art. 171;
- c) o art. 172;
- d) o art. 173;
- e) o art. 174; e
- f) o art. 175;

**IV - da Lei Complementar nº 131, de 29 de setembro de 2010:**

- a) o inciso IX do art. 66;
- b) o art. 96;
- c) o art. 97;
- d) o art. 98; e

e) o art. 99.

Palácio do Governo, em 22 de outubro de 2019.

*Carlos Massa Ratinho Junior*  
*Governador do Estado*

*Reinhold Stephanes*  
*Secretário de Estado da Administração e da Previdência*

*Guto Silva*  
*Chefe da Casa Civil*

---

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado*